



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000392669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2253816-54.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ATLANTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (FALIDA), é agravado O JUIZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ALBERTO GARBI (Presidente) e FABIO TABOSA.

São Paulo, 25 de maio de 2016

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 31.350 (FAL-DIG)
AGRV. Nº : 2253816-54.2015.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : ATLANTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FALIDA)
AGTE. : SHOPPING CHIC EMPREENDIMENTOS LTDA. (FALIDA)
AGTE. : TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA (FALIDA)
AGTE. : JOTAPETES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (FALIDA)
AGTE. : TINA DECORAÇÕES LTDA. (FALIDA)
AGTE. : ZILIO DECORAÇÕES LIMITADA. EPP (FALIDA)
AGTE. : EURINALDO DE SALES SILVA DECORAÇÕES EPP (FALIDA)
AGTE. : TENDA ORIENTAL DOS TAPETES, CARPETES E CORTINAS LTDA.
(FALIDA)
AGTE. : CARPET HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (FALIDA)
AGTE. : REIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. (FALIDA)
AGTE. : NANA PARTICIPAÇÕES LTDA. (FALIDA)
AGTE. : OMEDIR PARTICIPAÇÕES LTDA. (FALIDA)
AGTE. : W SHOW DECORAÇÕES LTDA. (FALIDA)
AGDO. : ATLANTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (MASSA FALIDA)
E OUTROS
INTDO. : NELSON GAREY (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Falência - Insurgência contra a venda fracionada de bens - Alegação de nulidade por falta de intimação das falidas, bem como, afronta à ordem legal prevista no art. 140 da Lei de falências - Não verificada afronta à lei de regência - Dever de comparecimento do falido a todos os atos falimentares independentemente de intimação - Aplicação subsidiária da lei processual - Tentativas de alienação dos imóveis ainda na recuperação judicial, sem sucesso - Nulidades suscitadas não constatadas - Decisão mantida - Agravo desprovido.

Dispositivo: Negam provimento

Agravo de instrumento interposto por Atlanta Importação e Exportação Ltda. (falida) e outras dirigido a r. decisão digitalizada em fl. 127-128, proferida pelo Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo que, nos autos da falência das recorrentes assim decidiu:

[...]

Quanto ao leilão dos imóveis das falidas, devem ser confirmadas as arrematações dos lotes 1,3,4 e 5, pelas seguintes razões:

a) já houve determinação judicial homologando a venda das áreas fracionadas (fls. 2553), caso não realizada a venda de um único lote contendo todos os imóveis, assim não cabe à falida se insurgir neste momento processual contra esta forma de alienação;

b) a avaliação global dos imóveis era de R\$ 30.500.000,00, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

depois os valores de cada um dos lotes foi individualizado (fls. 2594), sem que restasse demonstrado o equívoco em tais avaliações, com base em pareceres técnicos que pudessem convencer o juízo;

c) os interessados sabiam exatamente quais os lotes que estavam adquirindo, bem com os valores de suas avaliações, que estavam informados no endereço eletrônico do leiloeiro (fls. 3001 a 3010). Eventual erro na identificação das matrículas enseja a mera retificação dos autos de arrematação, e não a sua anulação. Assim, declaro que arrematações dos lotes 1 a 5 têm por objeto, respectivamente, os imóveis mencionados a fls. 3001 a 3010;

d) homologo a desistência do arrematante do lote 2, deixando de aplicar-lhe qualquer sanção, pois não prevista no edital. Defiro a aquisição por terceiro (fls.3051), pois igualou o lance do arrematante remisso e é de interesse da massa falida liquidar os ativos com celeridade, evitando-se maiores despesas para a massa. Deposite em 24 horas o valor oferecido para o lote 2.

Oportunamente, expeçam-se cartas de arrematação.

A r. decisão foi disponibilizada em 16 de novembro de 2015 (fl. 129) e o recurso interposto no dia 26 seguinte (fl. 136), tempestivamente, portanto.

As sociedades falidas pretendem a reforma da r. decisão sob fundamento de afronta ao art. 140 da LREF. Aduzem que “o certame licitatório mais parece uma trouvaille mercantil” e pugnam pela reforma com a declaração de nulidade da r. decisão (fl. 1-9).

Preparo comprovado em fl. 132.

Distribuídos a este Relator, determinou-se o processamento sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 137-139).

Reiteradas as razões recursais em fl. 1.914-1.916.

A massa falida não respondeu o recurso (fl. 143).

Pelo Ministério Público, o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. Carlos Alberto Amin Filho, opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 145-148).

Os autos vieram então conclusos a este Relator em 23 de fevereiro de 2016 e encaminhados à mesa em 12 de maio do mesmo ano (fl. 149).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - DO MÉRITO RECURSAL

O inconformismo recursal dirige-se à realização fracionada de seus imóveis e não em bloco. Suscita violação ao disposto no art. 140 da Lei de Regência.

Tecnicamente, seria o caso de não conhecimento do recurso em razão da preclusão, tendo em vista que tal questionamento já foi dirigido ao juízo singular e afastado (fl. 73-76; fl. 77-80; fl. 82-83), conforme consignado na r. decisão recorrida.

Veja-se o teor da decisão anterior sobre a venda fracionada (conf. SAJ):

[..]

3 - Com relação aos imóveis cuja alienação seria feita em cumprimento ao plano, mantenho a avaliação em R\$ 30.500.000,00, pois não houve impugnação ao valor quando realizado o último leilão, em dezembro de 2014 (fls. 2241/2243);

Considerando as tentativas infrutíferas de alienação no curso da recuperação e que não houve indicação de leiloeiro pelo administrador judicial após a convocação, a alienação dos imóveis poderá ser feita com lance mínimo de 50%, ficando nomeado o leiloeiro Denys Pierre de Oliveira e fixada sua comissão em 1,5% sobre o valor do lance.

Em 30 dias, apresentem o administrador judicial e o leiloeiro proposta de alienação, conjunta ou fracionada, devidamente fundamentada;

(DJe 22/5/2015)

[...]

3) Fls. 2434/2436 (Petição do Administrador Judicial e Leiloeiro): Aprovo a proposta de venda mais vantajosa à Massa Falida. Às providências para realização do leilão.

Int.

(DJe 2/7/2015)

Não obstante, na minuta recursal não se pretende unicamente a reforma da r. decisão. Há nulidades suscitadas e, por esta razão, conhece-se o agravo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inicialmente, as falidas insurgem-se contra a falta de intimação acerca do leilão (CPC/1.973, art. 245 e art. 687, § 5º) o que não condiz com a realidade. Defendem que, embora na lei de recuperações e falências não se exige a intimação da sociedade falida nos dispositivos que regulam a realização de ativos falenciais, tal ato decorre da expressa previsão no Diploma Processual.

Entretanto, conforme ressaltado no parecer ministerial, “as próprias requerentes confirmam ter protocolizado petição por meio da qual expressaram seu entendimento sobre a matéria” - fl. 146.

Afirmaram as recorrentes: “[..] pois que a agravante, tão logo constatada a tara processual, tratou de acorrer ao feito acusando a imperatividade da suspensão da praça, face à irregularidade projetada nos autos” (fl. 6).

Nada obstante, deve-se lembrar que a lei processual não se aplica integralmente aos processos falimentares, mas tão somente “no que couber” (LREF, art. 189), entendendo-se aplicável nos casos em que omissa a legislação falimentar, o que não ocorre no procedimento de realização do ativo falimentar. O falido deve comparecer a todos os atos de falência, independentemente de intimação (veja-se art. 142 da Lei n. 11.101/2005, especialmente o § 7º e art. 104, IV). Trata-se de dever imposto ao falido, sofrendo ele os ônus de sua desídia. A publicação prevista no § 1º do art. 142 cumpre o requisito da publicidade a todos os interessados, a exceção do Ministério Público, cuja notificação é pessoal.

Afasta-se a nulidade suscitada.

Sobre a possibilidade de alienação fracionada, não obstante a preclusão, reforça-se os fundamentos da r. decisão recorrida para afastar a alegada violação ao disposto na Lei n. 11.101/2005 (art. 140).

Ao contrário do alegado pelas recorrentes, a ordem de preferência a ser observada quando da realização de ativos não foi relativizada pelo juízo. Recordar-se que a presente falência decorreu de convocação nos autos da recuperação judicial infrutífera que, entre outras dificuldades, não obteve sucesso na alienação dos imóveis. Veja-se o teor da r. decisão singular acima transcrita ao mencionar “tentativas frustradas de alienação no curso da recuperação”.

Ademais, a venda fracionada também decorre de previsão legal e tal possibilidade vem sendo prestigiada nos julgados desta Corte, para o fim almejado, qual seja, proteção dos interesses da massa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito empresarial. Falência. Diversas tentativas de alienação de unidade produtiva isolada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem sucesso. Determinação do juízo para retirada dos bens alienados fiduciariamente. Ausente obrigação da massa falida de manter os bens. Agravo a que se nega provimento.

(TJSP, Agravo de Instrumento n. 2234072-73.2015.8.26.0000
Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 29/01/2016; Data de registro: 30/01/2016)

Conclui-se pela inexistência de nulidade e, diante da não ocorrência do apontado desvio de finalidade, relativização dos interesses da massa ou das falidas, a r. decisão é mantida por seus próprios fundamentos.

II - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR